



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	2
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	2
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional .....	3
Secretaria de Estado de Cultura .....	3
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	3
Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania .....	4
Secretaria de Estado de Fazenda .....	4
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	24
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	25
Secretaria de Estado de Saúde .....	34
Secretaria de Estado de Administração Prisional .....	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	35
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	35
Secretaria de Estado de Educação .....	35
Advocacia-Geral do Estado .....	39
Controladoria-Geral do Estado .....	39
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	39
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	40
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	40
Editais e Avisos .....	40

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.404, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Institui a Comissão de Estudos Estratégicos para a Cadeia Produtiva de Látexos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Comissão de Estudos Estratégicos para a Cadeia Produtiva de Látexos do Estado de Minas Gerais com a competência de elaborar estudos e propostas voltadas à maior competitividade, rentabilidade e sustentabilidade do setor de látexos.

Parágrafo único – A comissão será coordenada conjuntamente pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Art. 2º – Caberá aos membros da comissão:

I – coordenar e validar o trabalho de definição prévia e divulgação mensal do “preço de referência” para a matéria-prima leite in natura, que balizará as relações comerciais entre produtor e indústria;

II – promover o acompanhamento permanente, através da realização de estudos e emissão de relatórios, acerca de eventual ocorrência de importação ilegal de produtos látexos no Estado, remetendo os resultados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – avaliar e revisar a legislação reguladora do setor látex e sugerir eventuais alterações à Seapa e à SEF, visando ao aprimoramento da regulamentação referente ao setor.

§ 1º – A atribuição prevista no inciso I passará a ser exercida de forma interativa e conjunta com o Conselho Paritário de Produtores e Indústrias de Laticínios do Estado de Minas Gerais após a sua constituição formal.

§ 2º – O primeiro relatório referente à atribuição prevista no inciso III será entregue no prazo de cento e vinte dias a contar da instituição da comissão e, após este prazo, a critério da própria comissão, outros relatórios poderão ser elaborados e apresentados.

Art. 3º – Integram a comissão, como membros, titular e suplente, os representantes a serem indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

II – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda;

IV – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;

V – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado Minas Gerais – Emater-MG;

VI – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

VII – Fundação João Pinheiro – FJP;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg;

IX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg;

X – Sindicato das Indústrias de Laticínios do Estado de Minas Gerais – Silemg;

XI – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;

XII – Federação das Cooperativas Agropecuárias de Leite em Minas Gerais – Fecoagro Leite

Minas;

XIII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, unidade Embrapa Gado de Leite;

XIV – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae MG;

XV – Universidade Federal de Lavras – Ufla;

XVI – Universidade Federal de Viçosa – UFV.

Art. 4º – A comissão deverá aprovar seu regimento interno em até sessenta dias da sua constituição.

Art. 5º – Os membros da comissão não integrantes dos quadros de pessoal do Poder Executivo se equiparam aos colaboradores eventuais de que trata o § 1º do art. 17 do Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016.

Art. 6º – Os membros da comissão não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições.

Art. 7º – A Seapa prestará apoio técnico, logístico e operacional à Comissão de Estudos Estratégicos para a Cadeia Produtiva de Látexos do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.405, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 278 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, no art. 40 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e no Decreto nº 47.088, de 23 de novembro de 2016,

#### DECRETA:

Art. 1º – O agente público efetivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp –, cujas atribuições sejam afetas ao atendimento socioeducativo, portará carteira de identidade funcional, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – Além do agente público a que se refere o caput, a carteira de identidade funcional será expedida para:

I – servidor ocupante de cargo de recrutamento amplo da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Sesp, desde que lotado em unidade socioeducativa;

II – agente de Segurança Socioeducativa contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º – A carteira de identidade funcional é o documento oficial de identificação do agente público a que se refere o art. 1º, quando estiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º – A carteira de identidade funcional de que trata o caput, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e tem fé pública como documento de identidade de seu portador.

§ 2º – O agente público usará a carteira de identidade funcional para fins exclusivos de identificação, não lhe sendo concedidas prerrogativas não previstas na legislação vigente para o exercício do cargo ou função.

§ 3º – O uso indevido da carteira sujeitará o agente público às sanções administrativas, penais e civis previstas em lei.

Art. 3º – Compete à Sesp expedir a carteira de identidade funcional de que trata o art. 2º, assim como efetuar seu recolhimento conforme as hipóteses previstas no art. 5º.

Art. 4º – O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso de suas atribuições:

I – definirá e aprovará o modelo e as características da carteira de identidade funcional;

II – estabelecerá os procedimentos para controle da emissão e utilização da carteira de identidade funcional.

Art. 5º – Aos agentes públicos de que trata este decreto é vedado o porte da carteira de identidade funcional após qualquer forma de cessação do exercício de cargos ou funções, obrigando-se à restituí-la à Sesp em até trinta dias, sob as penas da lei.

Art. 6º – A substituição da carteira de identidade funcional dar-se-á nos seguintes casos:

I – alteração dos dados biográficos;

II – mau estado de conservação da carteira;

III – perda, extravio, furto ou roubo.

§ 1º – A entrega de nova carteira fica condicionada à devolução da anterior, salvo nos casos do inciso III.

§ 2º – Nas hipóteses de perda, extravio, furto ou roubo da carteira, o agente público deverá comunicar imediatamente a ocorrência, por escrito e acompanhada do respectivo Relatório de Evento de Defesa Social, à Superintendência de Recursos Humanos.

§ 3º – A partir da segunda via, a emissão da carteira ocorrerá mediante recolhimento prévio de valor equivalente a cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, a ser pago pelo agente público, por meio de Documento de Arrecadação Estadual, ressalvados os casos de furto ou roubo, devidamente comprovados pela apresentação do respectivo Registro de Evento de Defesa Social.

Art. 7º – Fica revogado o Decreto, sem número, de 16 de junho de 2010, que dispôs sobre a carteira de identidade funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, dos Diretores da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas e do Corpo Diretivo das Unidades Socioeducativas, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 215, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Abre crédito suplementar no valor de R\$54.740.764,00.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$54.740.764,00 (cinquenta e quatro milhões setecentos e quarenta mil setecentos e sessenta e quatro reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018.